



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MATO GROSSO

4º Ofício Ambiental da PR-MT - Agrotóxicos, Incêndios e Residual  
2º Ofício de Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais da PR-MT

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

**DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS EM MATO GROSSO

---

**RECOMENDAÇÃO n.º 10/2025**

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República signatário, no regular exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento nos artigos 127, caput, 129, incisos II e III, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos I, III, “d” e VI, 6º, incisos VII, “a”, “b” e “c”, e XX, e 8º, inciso VII, da Lei Complementar 75/93;

**Considerando** que a Constituição da República contemplou o Ministério Público como uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CRFB/88), missão igualmente conferida pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 75/93;

**Considerando** que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, além dos demais direitos elencados pela Constituição Federal, nos termos do artigo 129, inciso III, da Carta Magna e artigo 5º, inciso III, “d”, da Lei Complementar n. 75/93;

**Considerando** que o Ministério Público tem legitimidade para propor a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, conforme dispõe o art. 5º, I, da Lei nº 7.347/85, ou propor termo de ajustamento de conduta, conforme art. 5º, §6º, da mesma lei;

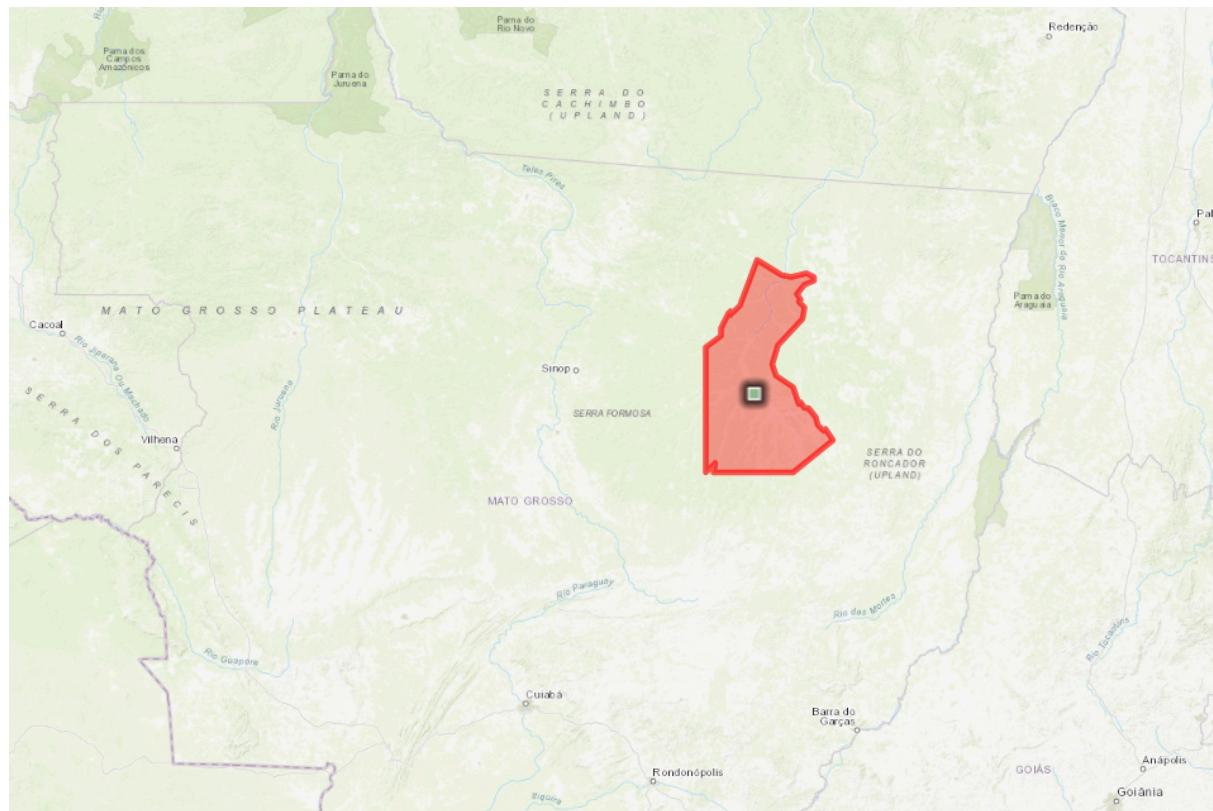
**Considerando** que compete ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos direitos sociais constitucionalmente assegurados aos trabalhadores e a promoção de medidas que visem eliminar situações de risco à saúde e segurança laboral, inclusive no que diz respeito às condições de vida e trabalho de povos indígenas afetados por contaminação ambiental (art. 83, III e V, entre outros, da Lei Complementar nº 75/93);

**Considerando** que a Constituição Federal de 1988, no seu art. 134, reconhece a Defensoria Pública como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos;

**Considerando** que a Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, estabelece como objetivos institucionais da Defensoria Pública a primazia da dignidade da pessoa humana, a redução das desigualdades sociais e a efetividade dos direitos humanos, conferindo-lhe a legitimidade para a tutela coletiva de grupos vulneráveis e para a promoção

de ações civis públicas e demais medidas voltadas à defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos;

**Considerando** que o Parque Indígena do Xingu, instituído em 1961 por Decreto Presidencial (Decreto nº 50.455, de 14 de abril de 1961), foi concebido como a primeira terra indígena do Brasil a reunir diversas etnias (área habitada pelos Aweti, Ikpeng, Kalapalo, Kamaiurá, Kawaiwete - Kaabi, Khisêtjê, Kuikuro, Matipu, Mehinako, Nahukwá, Naruvotu, Tapayuna, Trumai, Wauja, Yawalapiti e Yudja) em um sistema de convivência harmônica, constituindo-se em território de relevância ambiental, cultural e histórica;



**Considerando** que, ao longo das décadas, seu entorno foi progressivamente ocupado por grandes latifúndios de monocultura de soja, milho e outras *commodities* agrícolas, resultando em intensa pressão sobre os recursos naturais e na degradação ambiental de áreas vizinhas;

**Considerando** que, apesar da demarcação territorial, a Terra Indígena Xingu (TIX) vem sofrendo, de maneira contínua e cumulativa, os impactos da poluição e da degradação ambiental, especialmente os efeitos deletérios da aplicação de agrotóxicos, cujos efeitos se prolongam ao longo dos anos.

**Considerando** que o estado de Mato Grosso, onde está situado o Território Indígena Xingu, figura como o maior comercializador de agrotóxicos do país<sup>1</sup>, com o uso, inclusive, de produtos banidos em diversas nações<sup>2</sup>, e que a legislação brasileira, mais permissiva do que a de alguns países, como os que compõem a União Europeia, admite concentrações de substâncias como o glifosato em níveis milhares de vezes superiores aos padrões internacionais de segurança, evidenciando a exposição desproporcional e injusta da população indígena brasileira a substâncias altamente nocivas;

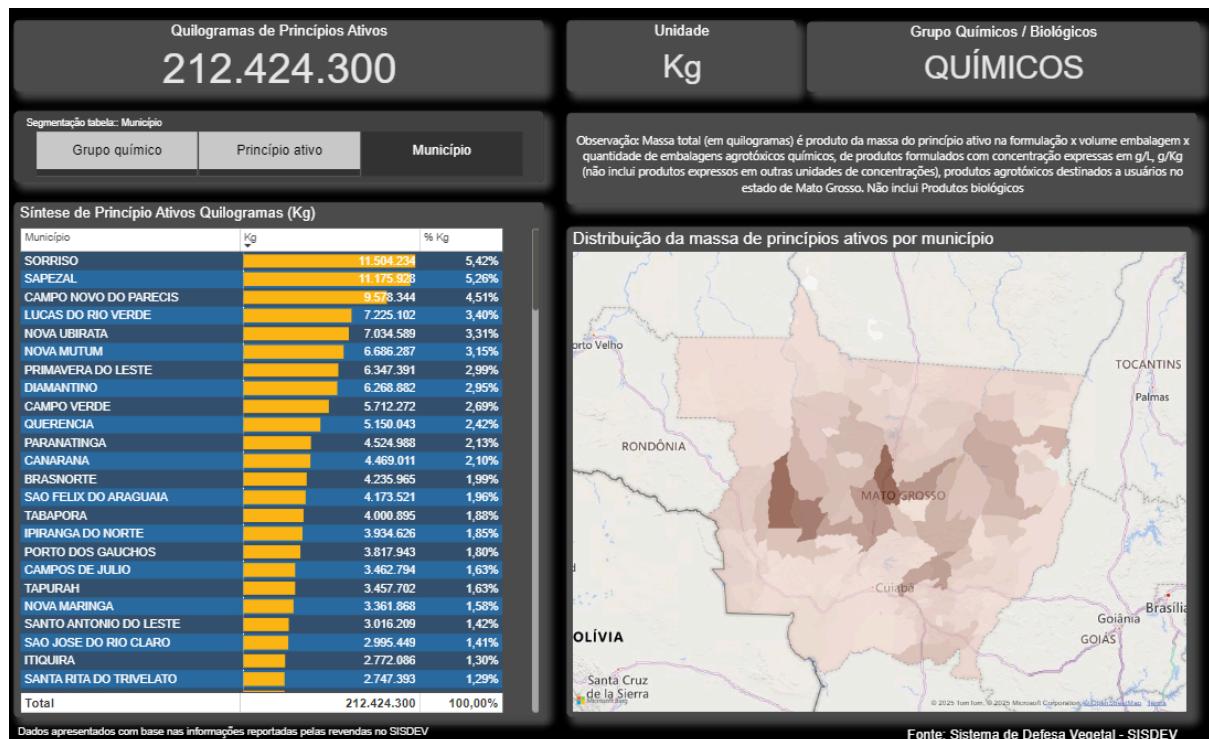
**Considerando** que a Política Nacional de Gestão Ambiental e Territorial de Terras Indígenas - PNGATI (Decreto nº 7.747, de 5 de junho de 2012) veda o uso de organismos geneticamente modificados e desestimula o uso de agrotóxicos nos territórios indígenas, e que a “Nota Técnica 01/2025 – FIAN Brasil: Agrotóxicos e Territórios Indígenas” (anexa - DOC 1) expõe a necessidade urgente de regulamentação que declare tais áreas como zonas livres de agrotóxicos, de modo a assegurar o direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e a proteção da saúde e da cultura dos povos originários;

---

<sup>1</sup> Relatórios de comercialização de agrotóxicos. Disponível em: <<https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/quimicos-e-biologicos/agrotoxicos/relatorios-de-comercializacao-de-agrotoxicos>>.

<sup>2</sup> Brasil é um dos principais receptores de agrotóxicos proibidos na União Europeia. Disponível em: <<https://cee.fiocruz.br/?q=brasil-e-um-dos-principais-receptores-de-agrotoxicos-proibidos-na-uniao-europeia>>.

**Considerando** que a Terra Indígena do Xingu abarca a circunscrição de nove municípios (Canarana, Feliz Natal, Gaúcha do Norte, Marcelândia, Nova Ubiratã, Paranatinga, Querência, São Félix do Araguaia e São José do Xingu), os quais estão listados, de acordo com dados do INDEA/MT, entre os maiores utilizadores de agrotóxicos;<sup>3</sup>



**Considerando** que lideranças de diversas etnias têm reiteradamente denunciado a contaminação da água, dos alimentos e do ar, resultante do uso indiscriminado de agrotóxicos nas áreas circunvizinhas, comprometendo a saúde das comunidades e a preservação do equilíbrio ecológico da região;

**Considerando** as diversas formas pelas quais os indígenas buscaram denunciar a questão, como o documentário *Sukande Kasáká*<sup>4</sup> (feito por Kamikia Kisedje, habitante da

3

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZTUxMGEjZTMtYTgyZj00ZjAxLThhZTgtODEwOTQ2YTgwMWIzIiwidCI6IjczZTIxMzhjLWUwMzgtNDIINy05ZTM5LTNkMDMwZDNiMDNmOSJ9.>

<sup>4</sup> <https://filmfreeway.com/SukandeKasakaAilingLand>

TIX) e o documentário “Xingu Enveneado - Ameaça aos Povos Indígenas”,<sup>5</sup> da TV Cultura, por meio da matéria jornalística “O Coração do Brasil está envenenado”,<sup>6</sup> da Revista Piauí”, além de outros meios, como a participação na terceira reunião ordinária do Fórum Nacional de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos e Transgênicos (FNCIAT), nos dias 4 e 5 de agosto de 2025, em Salvador/BA (ata anexa - DOC 2), e na 28<sup>a</sup> reunião ordinária da Comissão Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (CNAPO), nos dias 7 a 10 de julho, na Fiocruz em Brasília/DF (carta anexa - DOC 3);

**Considerando** também o contato direto feito pelos indígenas da etnia Kisedje com o MPF/MT, por meio de duas reuniões realizadas nos dias 25 de junho (ATA GABPRM3-GIMM - PRM-CAC-MT-00002408/2025, anexa - DOC 4) e 17 de julho (ATA GABPRM3-GIMM - PRM-CAC-MT-00002679/2025, anexa - DOC 5) no bojo, respectivamente, dos procedimentos PA nº 1.20.001.000096/2024-33 (acompanhar o tema "Agrotóxicos e contaminação dos cursos d'água e do solo") e PGEA nº 1.20.001.000051/2025-40 (acompanhar as ações e reuniões relacionadas ao Fórum Mato-Grossense de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos - FMTCIA), ambos em trâmite neste ofício ambiental do MPF, para tratar da violação aos direitos ao meio ambiente equilibrado e à saúde dos indígenas em razão da pulverização aérea de agrotóxicos na região, conforme atas anexas, nos seguintes termos:

Os indígenas do Xingu presentes na reunião do Fórum Mato-Grossense de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos - FMTCIA, realizada na sede do MPF em Barra do Garças, em 17/07/2025, relataram que, com a intensificação das pulverizações, tornaram-se visíveis os efeitos do chamado “veneno” sobre os ecossistemas e as práticas tradicionais das aldeias. Mencionaram, como exemplo, os impactos sobre os projetos de produção de mel orgânico, que têm sido comprometidos pelo “cheiro” do agrotóxico que chega até as aldeias durante a pulverização.

---

<sup>5</sup>

<https://culturaplay.tvcultura.com.br/embeds/19885-documentario-xingu-envenenado-ameaca-aos-povos-indigenas>

<sup>6</sup>

<https://piaui.folha.uol.com.br/o-coracao-do-brasil-esta-envenenado-xingu/#:~:text=Um%20total%20de%2028%20compostos%20pelos%20pr%C3%B3prias%20lideran%C3%A7as%20desse%20povo>

Relataram, ainda, que a comunidade mantém atividades de produção de alimentos orgânicos, os quais são comercializados para fora do território, mas que recentemente foi detectada a presença de agrotóxicos nos rios da região. Em razão da contaminação hídrica, a comunidade precisou ser realocada para área mais distante, na tentativa de reduzir a exposição às substâncias químicas. Ressaltaram que, durante o período chuvoso, os agrotóxicos utilizados nas lavouras são transportados pelas águas, atingindo diretamente as terras indígenas. Por fim, relataram grandes dificuldades no diálogo com a Secretaria de Meio Ambiente de Mato Grosso (SEMA/MT).

Observou-se, também, uma dificuldade de comunicação dos indígenas do Xingu com o Instituto de Defesa Agropecuária de Mato Grosso - INDEA/MT, a fim de reportar irregularidades observadas na aplicação de agrotóxicos em propriedades lindeiras à Terra Indígena.

Destacou-se que a preocupação da comunidade Kisetje com a presença de agrotóxicos na região é antiga. Desde então, os moradores vêm relatando, com frequência, sinais perceptíveis de contaminação, como odores suspeitos, lesões na pele e aumento na presença de insetos distintos.

Em resumo, a reunião evidenciou a gravidade da contaminação por agrotóxicos no Xingu, a insuficiência da fiscalização e monitoramento (especialmente da água e saúde), a lacuna na notificação de casos de intoxicação, e a necessidade urgente de ação intersetorial, intergovernamental e multidisciplinar. Há um clamor por atualização da legislação, mais recursos e parcerias efetivas para proteger as comunidades indígenas e o meio ambiente.

**Considerando** que as investigações jornalísticas e documentários acima mencionados, como “*Xingu Envenenado – Ameaça aos Povos Indígenas*” e “*Sukande Kasáká / Terra Doente*”, expuseram à sociedade os impactos da monocultura e do uso de agrotóxicos sobre o território, denunciando os deslocamentos forçados de comunidades da etnia Kisedje para tentar escapar da pulverização (por cerca de quase 40 kms terra indígena a dentro, em 2019, com duração de 2 anos de transporte de toda infraestrutura), sem, contudo, conseguir se afastar dos efeitos tóxicos do ar, da água e dos alimentos contaminados;

**Considerando** que relatórios técnicos, como o dossiê “*Vivendo em Territórios Contaminados: um dossiê sobre agrotóxicos nas águas do Cerrado*”, da Fiocruz/CPT (dossiê anexo - DOC 6), descrevem a situação como um verdadeiro “projeto de extermínio”, em que agrotóxicos se tornam armas químicas contra povos e comunidades tradicionais, apontando que substâncias como o glifosato (provável carcinógeno, segundo a OMS) e o 2,4-D (possível carcinógeno e disruptor endócrino) não possuem níveis seguros de exposição;

**Considerando** também o Dossiê Terra e Território no Cerrado, da Campanha Nacional em Defesa do Cerrado (anexo - DOC 22), por meio do qual há o relato de diversas comunidades da utilização de agrotóxicos “como arma química por empresários do agronegócio, como forma de exterminar ou inviabilizar os modos de vida dos povos do Cerrado”, além da contaminação usual em razão de monocultivos de culturas específicas, muitos dos quais em projetos irrigados e causando contaminação por agrotóxicos na água;

**Considerando** que pesquisas científicas conduzidas por instituições de referência, como a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz)<sup>7</sup> e a Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP)<sup>8</sup>, confirmaram a presença de quantidades alarmantes de agrotóxicos em amostras de água do território, incluindo águas superficiais, subterrâneas e de chuva, bem como em alimentos básicos da dieta indígena, como os peixes, revelando uma contaminação sistêmica e difusa;

**Considerando** que, embora os níveis detectados em cada substância isoladamente estejam abaixo dos limites máximos previstos em legislação brasileira, a soma e interação entre elas compõem um “coquetel tóxico” que preocupa a comunidade científica, sobretudo pelos impactos cumulativos e crônicos, em doses baixas e de longo prazo, sobre organismos

---

<sup>7</sup> HELENA RODRIGUES LOPES (VICE-PRESIDÊNCIA DE AMBIENTE, Atenção e. Promoção da Saúde/fiocruz) Aline do Monte Gurgel (fiocruz/instituto Aggeu Magalhães) Luiza Carla de Melo (fiocruz/instituto Aggeu Magalhães). VIVENDO EM TERRITÓRIOS CONTAMINADOS: um dossiê sobre agrotóxicos nas águas do Cerrado. *[S.I.]: S.n.]*

<sup>8</sup> DE GODOY SMITH, Ana Katherine. ESTUDO DA OCORRÊNCIA DE RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS EM SEDIMENTOS NA REGIÃO DO PARQUE INDÍGENA DO XINGU. *[S.I.]: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO CAMPUS DIADEMA, 2022.*

humanos, animais e ambientais, conforme alerta a professora Carmen Fróes (UFRJ)<sup>9</sup> e outros especialistas;

**Considerando** que os efeitos já percebidos entre indígenas incluem dores de cabeça, problemas respiratórios, dermatológicos e sintomas compatíveis com intoxicações crônicas, além da preocupação com doenças graves a longo prazo, como câncer, malformações, neuropatias e distúrbios endócrinos, além dos diversos danos ambientais causados por essas substâncias:<sup>10</sup>

Revisão sistemática das publicações produzidas no período de 2011 a 2017 sobre impactos dos agrotóxicos na saúde humana e ambiental evidenciou os danos aos insetos, água, solo, peixes e ao ser humano:

De modo geral, os estudos encontrados na pesquisa, na base de dados escolhida, demonstraram importante interferência dos agrotóxicos no equilíbrio do ecossistema e, consequentemente, na vida animal e humana. Os impactos vão desde a alteração da composição do solo, passando pela contaminação da água e do ar, podendo interferir nos organismos vivos terrestres e aquáticos, alterando sua morfologia e função dentro do ecossistema. A alteração do ecossistema e da morfologia de muitos animais e vegetais usados na alimentação humana também pode interferir negativamente na saúde humana.

(...)

Sabe-se, também, que a exposição aos agrotóxicos pode causar alterações celulares e, consequentemente, pode estar associada a alguns tipos de câncer, como neoplasia no cérebro, linfoma não-Hodgkin, melanoma cutâneo, câncer no sistema digestivo, sistemas genitais masculino e feminino, sistema urinário, sistema respiratório, câncer de mama e câncer de esôfago. Boccolini et al. estudaram a relação entre a exposição aos agrotóxicos e a mortalidade por Linfoma Não-Hodgkin (NHL) e encontraram relações positivas entre a mortalidade por NHL de agricultores quando comparados ao grupo não exposto.

---

<sup>9</sup> Documentário: “Xingu Envenenado – Ameaça aos Povos Indígenas”. , [S.d.]. Disponível em: <<https://culturaplay.tvcultura.com.br/embeds/19885-documentario-xingu-envenenado-ameaca-aos-povos-indigenas>>

<sup>10</sup> <https://doi.org/10.1590/0103-1104201811714>

Rigotto et al. também encontraram maior tendência anual para as internações e óbitos por neoplasia e óbitos fetais em populações agrícolas com uso intensivo de agrotóxicos quando comparadas à população da agricultura familiar tradicional.

(...)

Pesquisas mostram, também, que a exposição a alguns agrotóxicos pode gerar alterações nos sistemas reprodutores masculinos e femininos, como a relação entre organoclorados e efeitos antiandrogênicos nos homens e efeito estrogênico nas mulheres.

Além de todos esses efeitos já apresentados, os agrotóxicos podem, também, estar relacionados a alterações no binômio mãe-feto, como malformações congênitas, nascimentos prematuros, índices de apgar insatisfatórios e micropênis em recém-nascidos.

A perda auditiva também pode ser um efeito causado pela exposição aos agrotóxicos em trabalhadores rurais. Esses resultados vão ao encontro dos achados da revisão sistemática realizada por Kós et al., segundo a qual todos os 16 estudos encontrados mostraram que a exposição aos agrotóxicos induz a danos nas vias auditivas.

Alguns estudos nos quais se entrevistaram populações residentes em áreas de uso intensivo de agrotóxicos também mostraram que os moradores referiram doenças e sintomas como diabetes, doença de Alzheimer, boca seca, visão alterada, dor nas pernas, doenças neurológicas, síndromes dolorosas e doenças orais.

**Considerando** que os povos indígenas, por características genéticas e metabólicas específicas, são mais vulneráveis a agentes químicos, situação agravada em crianças<sup>11</sup> e mulheres grávidas<sup>12</sup>;

**Considerando** o levantamento atribuído ao professor Douglas Rodrigues, chefe do Programa de Saúde Indígena da Escola Paulista de Medicina, que indicou a presença de resíduos de agrotóxicos no leite materno de mulheres indígenas, informação divulgada em

<sup>11</sup> Comitê Científico do Núcleo Ciência Pela Infância (2024). Estudo nº 12: Desigualdades em saúde de crianças indígenas. Núcleo Ciência Pela Infância. <http://www.ncpi.org.br>

<sup>12</sup> BARBOSA, Valquiria Farias; CAPONI, Sandra Noemi Cucurullo de. Direitos humanos, vulnerabilidade e vulneração dos povos indígenas brasileiros no enfrentamento à Covid-19. *Physis* (Rio de Janeiro, Brazil), v. 32, n. 2, 2022.

reportagem jornalística<sup>13</sup> e ainda não publicada em estudo científico, um dado alarmante, sobretudo por envolver população que, em tese, deveria estar integralmente protegida desse tipo de contaminação;

**Considerando** que a tese de doutorado defendida por Francco Antonio Neri de Souza e Lima, na ENSP/Fiocruz (2024)<sup>14</sup>, sistematizou de forma conclusiva a contaminação ambiental na TIX, confirmado que 100% das amostras de água de chuva analisadas continham agrotóxicos, além da detecção de substâncias em águas superficiais, subterrâneas e em alimentos de base cultural e alimentar indígena, como mandioca, peixes e caça, caracterizando risco sistêmico;

**Considerando** que Francco Antonio Neri de Souza e Lima concluiu, ao fim de sua tese de doutorado, que há uma preocupante contaminação contínua da bacia hidrográfica por agrotóxicos, evidenciada em baixas concentrações na água e nos alimentos da Terra Indígena Wawi, e que os relatos e sistematizações do povo Khisêtjê já antecipavam e compreendiam esses impactos à saúde e ao meio ambiente.

**Considerando** que a tese de Souza e Lima também identificou 28 diferentes compostos químicos em amostras coletadas no Território Indígena do Xingu, incluindo herbicidas, fungicidas e inseticidas, alguns dos quais sequer possuem registro no Brasil, além de um que está proibido, demonstrando a gravidade da exposição ambiental sofrida pelas comunidades indígenas, que se dá de forma múltipla, permanente e em diferentes meios (água, solo, alimentos, ar);

---

<sup>13</sup> <https://piaui.folha.uol.com.br/o-coracao-do-brasil-esta-envenenado-xingu/>

<sup>14</sup> LIMA, Francco Antonio Neri de Souza e. Agronegócio e contaminação ambiental por agrotóxicos no território indígena do Xingu. Disponível em: <<https://arca.fiocruz.br/handle/icict/68184>>. Acesso em: 9 sept. 2025.

**Considerando** que a pulverização aérea, realizada por aviões agrícolas e, mais recentemente, por drones, agrava sobremaneira a exposição das populações<sup>15</sup>, uma vez que os ventos carregam partículas químicas para além das lavouras, atingindo aldeias, rios, escolas e áreas de mata, em claro desrespeito às distâncias mínimas previstas em lei, o que gera deriva de agrotóxicos para o interior da Terra Indígena Xingu, expondo crianças, mulheres e idosos a substâncias tóxicas contra a sua vontade;

**Considerando** a ínfima fiscalização da pulverização aérea realizada em Mato Grosso, de acordo com dados do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) enviados ao Ministério Público Federal por meio deste signatário (Ofício nº 93/2024/CGAA/DSV/SDA/MAPA - DOC 7), tendo em vista que são quase nulas as autuações realizadas por irregularidades (número de autuações por infrações: uma nos anos de 2017, 2020, 2023 e 2024; 29 autuações em 2022, em razão de uma força-tarefa de fiscalização), dados que estão descolados da realidade;

**Considerando** também os dados fornecidos pelo Instituto de Defesa Agropecuária de Mato Grosso - INDEA/MT (MANIFESTAÇÃO TÉCNICA Nº 01920/2024/CDSV/INDEAMT, juntado ao PA - PPB - 1.20.001.000095/2024-33, em trâmite neste ofício ambiental do MPF, com a etiqueta PRM-CAC-MT-00003896/2024 - DOC 8), em relação ao quais conclui-se, igualmente, que são diminutas as autuações realizadas por irregularidades na pulverização aérea, em descompasso com a realidade vivida pelas comunidades afetadas:

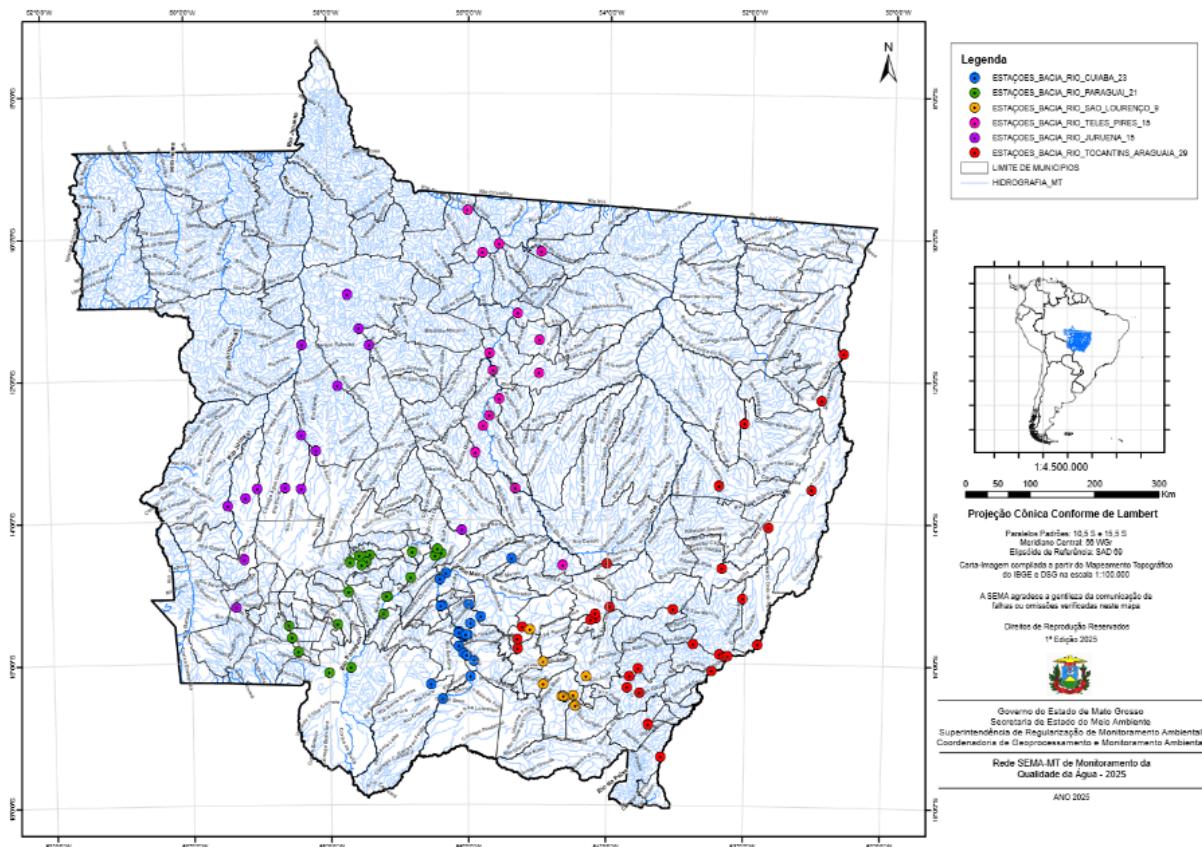
Considerando as autuações nos últimos 5 anos (ano 2020 a 2024), cadastradas no sistema Web Indea, referente às supostas penalidades em virtude de irregularidade em aplicação aérea de agrotóxicos, da Coordenadoria de Fiscalização e Julgamento de Processos – CFJP, como, por exemplo: Não utilizar os equipamentos de proteção

<sup>15</sup> SOUZA, Beatriz. Trabalheira #17: Drones podem reduzir intoxicações por agrotóxicos? - Repórter Brasil. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2023/04/trabalheira-17-drones-podem-reduzir-intoxicacoes-por-agrotoxicos/>>. Acesso em: 9 sept. 2025.

individual – EPI, exigidos na aplicação de agrotóxicos > Quantidade de autuações lavrados, 8 autos de infração; Não atender as notificações do INDEA-MT no prazo estabelecido > Quantidade de autuações lavradas, 38 autos de infrações; Prestar serviço na aplicação aérea de agrotóxicos sem estar registrado no INDEA > Quantidade de autuações, foram lavrados 26 autos de infração; Dispor de forma inadequada as embalagens vazias de agrotóxicos > Quantidade de autuações lavradas, 206 autos de infrações.

**Considerando** que, para a pulverização aérea de agrotóxicos, devem ser respeitadas condições climáticas específicas previstas nas bulas dos próprios produtos, as quais nem sempre ocorrem, de acordo com perícia produzida pelo Centro Nacional de Perícia da Procuradoria-Geral da República (LAUDO TÉCNICO 609/2025 SUPMA/SPPEA/PGR - PGR-00202714/2025), no qual chegou-se à conclusão de que, em Mato Grosso, “*entende-se que os valores ideais para aplicação aérea dos produtos formulados consultados (agrotóxicos mais comercializados no Estado) situam-se dentro das faixas médias de temperatura e de velocidade do vento encontradas no estado do Mato Grosso. No entanto, a umidade do ar parece ser a condição que mais restringe a aplicação aérea já que a umidade ideal precisa ser acima de 50 %, a qual não é comum em período seco*”.

**Considerando** que a região da Terra Indígena do Xingu não possui estações de monitoramento da qualidade da água potável, conforme admitido pela SEMA/MT (ofício nº 10216/2024/GD/SEMA, juntado ao PA - PPB - 1.20.001.000096/2024-33, em trâmite neste ofício ambiental do MPF, com a etiqueta PR-MT-00049683/2024 - DOC 9), “*devido às distâncias e dificuldades logísticas*”, conforme ilustrado pelo mapa a seguir (ofício nº 02178/2025/GD/SEMA, juntado ao PA - PPB - 1.20.001.000096/2024-33, em trâmite neste ofício ambiental do MPF, com a etiqueta PR-MT-00010323/2025 - DOC 10):



**Considerando** que a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso (SES/MT), por meio da Vigilância Epidemiológica (OFÍCIO N. 0338.2025/UNIDADEJURIDICA/GBSES/GERAIS - MPF/CA, juntado ao PA - PPB - 1.20.001.000096/2024-33, em trâmite neste ofício ambiental do MPF, com a etiqueta PRM-CAC-MT-00003654/2025 - DOC 11), apresentou dados sobre as intoxicações exógenas na região do Xingu, registradas no SINAN, por meio dos quais, apesar da enorme subnotificação comumente observada, é possível concluir que derivam do avanço da fronteira agrícola na região, já que a grande maioria dos casos derivam de agrotóxicos de uso agrícola e em situações de exposições agudas únicas;<sup>16</sup>

<sup>16</sup> Destacou-se o predomínio de casos no sexo masculino (81,25%), principalmente na faixa etária de 20 a 29 anos (37,5%) e em pessoas pardas (54,69%). Constatou-se que 87,5% das exposições envolveram agrotóxicos de uso agrícola, sendo 56,25% acidentais e 9,38% tentativas de suicídio, além de 78,13% representando exposições agudas únicas e 42,19% resultando em intoxicação confirmada.

**Considerando** que os nove municípios (Canarana, Feliz Natal, Gaúcha do Norte, Marcelândia, Nova Ubiratã, Paranatinga, Querência, São Félix do Araguaia e São José do Xingu) em que está localizada a Terra Indígena do Xingu não possuem a VSPEA (Vigilância em Saúde de Populações Expostas a Agrotóxicos) implantada, conforme dados do painel de Vigilância em Saúde das Populações Expostas a Agrotóxicos - VSPEA;<sup>17</sup>

**Considerando** a importância do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SasiSUS), componente do Sistema Único de Saúde – SUS (art. 19-A e seguintes da Lei nº 8.080/90), especialmente dos DSEI's (Distritos Sanitários Especiais Indígenas), que são espaços territoriais, etnoculturais, e populacionais, onde vivem povos indígenas e são desenvolvidas ações de atenção básica de saúde indígena e saneamento básico, respeitando os saberes e as práticas de saúde indígenas tradicionais, mediante a organização da rede de atenção integral, hierarquizada e articulada com o Sistema Único de Saúde (SUS), dentro de determinada área geográfica sob sua responsabilidade (art. 2º, II, Portaria nº 1.317/2017 do Ministério da Saúde);

**Considerando** que a Secretaria de Saúde Indígena - SESAI é responsável por coordenar e executar a Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas e todo o processo de gestão do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SasiSUS) no Sistema Único de Saúde (SUS), à qual estão vinculados os Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI's);

**Considerando** também a importância do Sistema de Informação de Agravos de Notificação - SINAN, sistema responsável pela notificação e investigação de casos de doenças e agravos que constam da lista nacional de doenças de notificação compulsória (Portaria de Consolidação nº 4, de 28 de Setembro de 2017), com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 6.259/75 e no Decreto nº 78.231/76, como é o caso de Intoxicação Exógena (por substâncias químicas, incluindo agrotóxicos, gases tóxicos e metais pesados) - item 30 da Lista Nacional de Notificação Compulsória;

---

<sup>17</sup> <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/svsa/saude-do-trabalhador/renast/vspea>

**Considerando** que, apesar disso, o DSEI Xingu, conforme exposto na reunião do FMTCIA de 17/07/2025 (vide ata anexa, DOC 5), não é uma unidade notificante no SINAN, mesmo que o Manual de Normas e Rotinas do SINAN (anexo - DOC 12) exponha que “*toda unidade de saúde que preste atendimento médico deve ser cadastrada como unidade notificante, utilizando-se o código do CNES*” (item 5.7);

**Considerando** que, em ofício encaminhado ao Grupo de Trabalho Intercameral - Agroecologia do MPF (OFÍCIO Nº 649/2025/SESAI/CGOEX/SESAI/GAB/SESAI/MS, salvo com a etiqueta PR-RS-00060879/2025 no sistema interno do MPF), do qual o Procurador da República signatário é membro, o Departamento de Atenção Primária à Saúde Indígena (DAPSI/SESAI) informou “*que, conforme os parâmetros citados, foi realizada extração de dados nos sistemas sob sua gestão, considerando o período de 2014 a 2024, com base no CID T56.1 – Intoxicação exógena por herbicidas e agrotóxicos. Nesse contexto, a unidade ressaltou que a referida extração não retornou nenhuma linha de registro relacionada a populações indígenas*” (DOC 13).

**Considerando** que o Plano de Gestão do Território Indígena do Xingu (anexo - DOC 14) registra formalmente o uso de agrotóxicos como uma das principais ameaças à integridade do território, sendo a pulverização aérea prática recorrente nas fazendas limítrofes, sem que os acordos firmados com indígenas para controle do uso sejam respeitados, resultando em surtos de doenças e deslocamentos internos de famílias para tentar reduzir a contaminação;

**Considerando** que o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA) e a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Meio Ambiente (Embrapa - Meio Ambiente) lançaram, em fevereiro deste ano, a Estratégia de Monitoramento Ambiental de PFOS e Agrotóxicos, sem, contudo, incluir o Estado de Mato Grosso no monitoramento inicial (conforme o documento “Monitoramento ambiental de agrotóxicos e PFOS: relatório

preliminar para diretrizes e estratégia de monitoramento da contaminação ambiental”, anexo - DOC 15);<sup>18</sup>

**Considerando** a ausência de regulamentação específica sobre a pulverização de agrotóxicos em áreas próximas a terras indígenas, apesar da existência de garantias constitucionais ao meio ambiente equilibrado (art. 225, CF) e aos direitos originários dos povos indígenas (art. 231, CF), representa um vácuo normativo que inviabiliza a plena proteção territorial e cultural, conforme já alertado pela Nota Técnica nº 1/2025 da FIAN Brasil (anexa - DOC 1);

**Considerando** a já mencionada Nota Técnica nº 1/2025 da FIAN Brasil, que recomenda a criação de zonas livres de agrotóxicos em territórios indígenas, ressaltando a necessidade urgente de regulamentação e monitoramento ambiental para proteger a saúde e a soberania alimentar dessas comunidades, por meio das medidas abaixo listadas, entre outras:

- **Declare os territórios indígenas como zonas livres de agrotóxicos, proibindo o uso e a pulverização em suas terras e a uma distância mínima, definida em regulamento.** Tal distância deverá considerar a contaminação por deriva e **não poderá ser inferior a 10 km do limite das terras indígenas;**
- **Estabeleça zonas de amortecimento ao redor dos territórios indígenas, de modo a evitar a contaminação por deriva técnica de agrotóxicos,** com a constituição de áreas de proteção ambiental (...);
- **Promova condições para a fiscalização adequada das distâncias mínimas estabelecidas em regulamento e normas, bem como da variedade de agrotóxicos aplicados;**
- Inclua a previsão de **criação de grupo de trabalho interministerial para monitoramento e acompanhamento de denúncias** relativas ao descumprimento das normas estabelecidas;

<sup>18</sup>

<https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/meio-ambiente-urbano-recursos-hidricos-qualidade-ambiental/segurança-química/agrotoxicos/monitoramento-de-agrotoxicos/divulgação-ted-embrapa-2024-rev.pdf>

- Garanta a **consulta e o consentimento prévio, livre e informado dos povos indígenas**, conforme a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em todas as decisões que possam afetar seus territórios;
- Promova incentivos ao uso de práticas agroecológicas e orgânicas, através de instrumentos de políticas públicas existentes (PNGati, Pnapo e PNMA, entre outros), fomentando a produção sustentável, culturalmente adequada e a soberania alimentar nos territórios indígenas;
- **Implemente a Vigilância em Saúde de Pessoas Expostas a Agrotóxicos** a partir das diretrizes de implementação para garantir a continuidade e o aprimoramento dessas ações, além de facilitar a incorporação de novos subsídios que reconheçam as intoxicações como um grave problema de saúde pública.

**Considerando**, por exemplo, um dos vários casos de contaminação de indígenas por agrotóxicos no Xingu que aportaram no MPF, em que uma criança da etnia Kuikuro sofreu de contaminação dermatológica grave, conforme reportado pelo DSEI Xingu, apesar de o Departamento de Atenção Primária à Saúde Indígena (DAPSI/SESAI) ter informado inexistirem contaminações por agrotóxicos em populações indígenas reportadas;

**Figura 1** – Criança indígena com angioedema devido a intoxicação aguda por agrotóxico



**Considerando**, por fim, que a situação narrada não constitui um episódio isolado, mas sim uma realidade reiteradamente denunciada por organizações indígenas, pela imprensa e pela comunidade científica, estando atualmente judicializada, inclusive, no Supremo Tribunal Federal por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 92 (ADO 92), o que revela a dimensão nacional e estrutural do problema, que ameaça não apenas o

modo de vida dos povos do Xingu, mas também a biodiversidade e o equilíbrio ambiental de todo o bioma do Cerrado e da Amazônia;

**Considerando** que o art. 225 da Constituição da República consagra o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, qualificando-o como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

**Considerando** os arts. 6º e 196 da Constituição Federal, que estabelecem a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, bem como ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, incluindo aqueles relacionados à exposição a agentes químicos e ambientais nocivos;

**Considerando** que a exposição a agrotóxicos configura risco à saúde e à segurança no trabalho e à vida, violando o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, estabelecido no art. 7º, XXII, da CF/88, aplicável a todas as formas de atividade laboral e de subsistência, incluindo as práticas produtivas tradicionais;

**Considerando** o art. 231 da Constituição Federal, que reconhece aos povos indígenas seus direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens, assegurando a preservação dos recursos ambientais indispensáveis à sua reprodução física, social, cultural e espiritual;

**Considerando** o disposto no art. 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) - “Pacto de São José da Costa Rica”, que assegura o direito à proteção judicial e à adoção de medidas efetivas em caso de violação de direitos, o que inclui a tutela de direitos

ambientais e culturais de comunidades tradicionais afetadas por práticas nocivas, que possui proteção no art. 26 da CADH e no art. 11 do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (“Protocolo de São Salvador”;

**Considerando** a Opinião Consultiva nº 23/2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), segundo a qual, com o propósito de respeitar e garantir os direitos à vida e integridade das pessoas sob sua jurisdição, os Estados têm a obrigação de prevenir danos ambientais significativos, dentro ou fora de seu território, para o qual devem:

(...) regular, supervisionar e fiscalizar as atividades sob sua jurisdição que possam produzir um dano significativo ao meio ambiente; realizar estudos de impacto ambiental quando exista risco de dano significativo ao meio ambiente; estabelecer um plano de contingência, a efecto de ter medidas de segurança e procedimentos para minimizar a possibilidade de grandes acidentes ambientais, e mitigar o dano ambiental significativo que produzir, de conformidade com as alíneas 127 a 174 desta Opinião. (...) Os Estados devem atuar conforme ao princípio de precaução, a efecto da proteção do direito à vida e à integridade pessoal em frente a possíveis danos graves ou irreversíveis ao meio ambiente, ainda em ausência de certeza científica, de conformidade com a alínea 180 desta Opinião. (...)

**Considerando** a Opinião Consultiva nº 32/2025 da Corte IDH, sobre “Emergência Climática e Direitos Humanos”, na qual concluiu que, entre outros aspectos, “*em virtude da obrigação de garantia, os Estados devem adotar todas as medidas necessárias para reduzir os riscos decorrentes, por um lado, da degradação do sistema climático global e, por outro, da exposição e vulnerabilidade aos efeitos dessa degradação*”, no seguinte sentido:

A Corte indicou que, conforme sua jurisprudência, **a obrigação de garantia e, consequentemente, a obrigação de prevenção, exige atuação com devida diligência reforçada no contexto da emergência climática**. Essa devida diligência reforçada impõe, entre outros aspectos relevantes: (i) **identificação e avaliação**

**exhaustiva, detalhada e profunda dos riscos; (ii) adoção de medidas preventivas proativas e ambiciosas para evitar os piores cenários climáticos; (iii) uso da melhor ciência disponível no desenho e implementação de ações climáticas; (iv) integração da perspectiva de direitos humanos na formulação, implementação e monitoramento de todas as políticas e medidas relativas às mudanças climáticas, assegurando que essas não criem novas vulnerabilidades nem agravem as existentes; (v) monitoramento permanente e adequado dos efeitos e impactos das medidas adotadas; (vi) cumprimento estrito das obrigações derivadas dos direitos de procedimento, em particular do acesso à informação, participação e acesso à justiça; (vii) transparência e prestação de contas constante quanto à atuação do Estado em matéria climática; (viii) regulamentação e supervisão adequadas da devida diligência empresarial; e (xi) cooperação internacional reforçada, especialmente no que se refere à transferência de tecnologia, financiamento e desenvolvimento de capacidades.**

(...) A Corte também destacou **o caráter essencial da obrigação de adequação normativa diante da emergência climática**. A esse respeito, considerou que as normas adotadas nesse contexto devem orientar tanto o Estado quanto os particulares sob sua jurisdição para enfrentar de forma eficaz e integral as causas e consequências das mudanças climáticas, assegurando uma evolução normativa adequada com base na melhor ciência disponível e uma aplicação estável e coerente com os compromissos internacionais na matéria.

(...) De fato, as condutas identificáveis como causa direta de efeitos irreversíveis sobre o equilíbrio vital dos ecossistemas incluem: a derrubada irreversível em larga escala de florestas primárias cruciais para a biodiversidade, a regulação do clima e os ciclos hidrológicos; a destruição ou dano extensivo e duradouro à biodiversidade, com perda massiva e irreversível de espécies e degradação de habitats críticos; a poluição persistente e em larga escala de recursos vitais, como as fontes de água doce, os oceanos ou a atmosfera, com efeitos duradouros e irreversíveis sobre a saúde das espécies e a viabilidade dos ecossistemas, incluindo a liberação de substâncias tóxicas persistentes, a contaminação radioativa em grande escala ou a acidificação oceânica severa; e a alteração irreversível de ciclos biogeoquímicos naturais, como os do carbono, do nitrogênio ou do fósforo, dos quais depende a vida das espécies no planeta, tal como ocorre em manifestações extremas da mudança climática antropogênica. Esses são fatores que, conforme a melhor ciência disponível, ameaçam as condições necessárias à vida na Terra.

**Considerando** casos contenciosos julgados pela Corte IDH, como no julgamento do caso “Lhaka Honhat vs Argentina (*Caso Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat – Nuestra Tierra você Argentina*)”, em que a Corte IDH declarou a violação, entre outros, aos direitos à identidade cultural, ao meio ambiente saudável, à alimentação adequada e à água (art. 26 da CADH), em razão da poluição da água potável disponível às comunidades tradicionais que tiveram suas terras contaminadas (e do consequente comprometimento à alimentação, à saúde e à identidade cultural delas);

**Considerando** um caso contencioso mais recente (março de 2024), denominado “La Oroya vs Peru (*Caso Habitantes de La Oroya vs. Peru*)”, em que o Estado Peruano foi condenado, em razão da contaminação do ar, da água e do solo produzida por atividades contaminantes (mineração e metalurgia), por violação a vários direitos, como, por exemplo, ao meio ambiente saudável, à saúde, à vida, à integridade pessoal e ao acesso à participação política e à informação, no qual “*a Corte reconheceu que o direito a um meio ambiente saudável constitui um interesse universal e é um direito fundamental para a existência da humanidade*”.

**Considerando** a medida cautelar concedida pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) para proteção dos membros da comunidade Guyraroká do Povo Indígena Guarani Kaiowá, por meio da Resolução nº 47/2019, em que a CIDH considerou a seriedade implicada nas alegações dos solicitantes relativas ao uso de pesticidas nas áreas onde estão as pessoas beneficiárias, incluindo as proximidades da escola indígena e suas fontes de água, o que poderia agravar sua situação de vulnerabilidade, visto que poderia trazer impactos sobre suas fontes de subsistência;

**Considerando** que, neste caso concreto, a CIDH solicitou ao Estado brasileiro que adote as medidas necessárias para proteger os direitos à vida e à integridade pessoal dos membros da comunidade Guyraroká do Povo Indígena Guarani Kaiowá e para evitar atos de

violência de terceiros, implementando, por exemplo, ações voltadas ao melhoramento, entre outros aspectos, das condições de saúde, alimentação e acesso à água potável;<sup>19</sup>

**Considerando** a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil pelo Decreto nº 5.051/2004, que assegura aos povos indígenas e tribais o direito à consulta livre, prévia e informada sempre que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente, em especial no tocante às suas terras, modos de vida e saúde;

**Considerando** que os impactos dos agrotóxicos nas comunidades indígenas acarretam piora nas suas condições de vida e de trabalho, contrariando o art. 7º da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que assegura aos povos interessados o direito de "escolherem suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento" na medida em que afete sua vida, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam;

**Considerando** que a Convenção nº 155 da OIT, ratificada pelo Brasil, assegura a proteção da saúde dos trabalhadores em face dos riscos derivados de agentes químicos e biológicos no ambiente laboral, de modo a estender tal proteção também aos povos indígenas que exercem atividades produtivas em seus territórios, expostos de forma direta e indireta aos agrotóxicos;

**Considerando** o princípio da precaução, consagrado no Direito Ambiental internacional (Declaração do Rio/1992, Princípio 15), segundo o qual a ausência de certeza científica não pode ser utilizada como justificativa para postergar medidas eficazes destinadas a prevenir danos graves ou irreversíveis à saúde e ao meio ambiente;

---

<sup>19</sup> <https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2019/244.asp>

**Considerando** o princípio da prevenção, que é extraído do art. 225 da Constituição Federal, que impõe ao poder público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, incluindo a exigência de estudos de impacto ambiental, o controle de atividades potencialmente poluidoras e a proteção da fauna, da flora e de áreas especialmente protegidas, orientando a adoção de medidas antecipadas para evitar danos ambientais e à saúde humana;

**Considerando** a conceituação de meio ambiente trazida pela Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), art. 3º, I, como “*o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas*”;

**Considerando**, ainda na mesma lei, especialmente o art. 3º e o art. 14, §1º, que estabelecem os princípios da prevenção e da precaução na proteção ambiental, além de instituir a responsabilidade objetiva por danos ambientais, impondo ao poluidor o dever de indenizar ou reparar independentemente da comprovação de culpa;

**Considerando** a Lei nº 14.785/2023 (Lei dos Agrotóxicos), que disciplina a pesquisa, a produção, a comercialização e o uso de agrotóxicos, estabelecendo critérios rigorosos de registro, limites de exposição e exigência de autorização prévia para aplicação, como forma de proteger a saúde humana e o meio ambiente equilibrado, nos seguintes termos, entre outros dispositivos relevantes:

Compete ao órgão federal responsável pelo setor da agricultura monitorar conjuntamente com o órgão federal responsável pelo setor da saúde os resíduos de agrotóxicos em produtos de origem vegetal (art. 5º, VIII);

Compete ao órgão federal responsável pelo setor da saúde apoiar tecnicamente os órgãos competentes no processo de investigação de acidentes e de enfermidades

verificados nas atividades com uso de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins (art. 6º, I);

Compete ao órgão federal responsável pelo setor do meio ambiente apoiar tecnicamente os órgãos competentes no processo de investigação de acidentes de natureza ambiental verificados nas atividades com uso de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins (art. 7º, I);

**Considerando** a Lei nº 8.080/1990, que institui o Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo a participação do SUS no controle e na fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos (art. 6º, IX), a fim de promover a proteção à saúde contra riscos decorrentes da exposição a substâncias químicas perigosas, com ênfase na proteção de populações vulneráveis;

**Considerando** o Estatuto do Indígena (Lei nº 6.001/1973), cujo art. 2º estabelece que a proteção das comunidades indígenas e a preservação de seus direitos é de competência comum entre União, Estados e Municípios;

**Considerando** a Lei Estadual nº 8.588/2006, que dispõe sobre o uso, a produção, o comércio, o armazenamento, o transporte, a aplicação e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins no Estado de Mato Grosso, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.651/2013, a qual menciona a competência do INDEA/MT na fiscalização do uso de agrotóxicos no Estado (arts. 2º, 14 e 22), além das necessidade de atuação das Secretarias de Saúde e de Meio Ambiente, nas suas respectivas áreas de competência (arts. 2º e 22);

**Considerando** que o art. 6º da Lei Estadual nº 8.588/2006 preceitua que “*outras formas de aplicação de defensivo agrícola poderão ser normatizadas pelo INDEA/MT, desde que ouvida a Câmara Setorial de defensivo agrícolas*” e, portanto, concede poder normatizador ao INDEA sobre formas de aplicação de agrotóxicos;

**Considerando** que, consoante a Lei Complementar Estadual nº 612/2019, que dispõe sobre a organização da administração do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, compete à Secretaria de Estado de Meio Ambiente, entre outros aspectos, promover a preservação, conservação e recuperação ambiental e exercer o poder de polícia administrativa ambiental (art. 23) e à Secretaria de Estado de Saúde exercer o controle dos agravos do meio ambiente que tenham repercussão na saúde humana (art. 25);

**Considerando** que compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) exercer o poder de polícia ambiental (art. 2º, I, da Lei nº 7.735/89) em áreas da União, como é o caso das terras indígenas (art. 20, XI, Constituição Federal), bem como à Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) exercer o poder de polícia nas áreas e matérias atinentes à proteção das comunidades indígenas (art. 1º, VII, da Lei nº 5.371/67), sem exclusão da atuação de outros entes federativos, tendo em vista a competência material comum para a proteção do meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas (art. 23, VI, Constituição Federal);

**Considerando** a possibilidade de atuação supletiva (art. 2º, II, c/c art. 15) e de atuação subsidiária (art. 2º, III, c/c art. 16) prevista na Lei Complementar nº 140/11, que fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora;

**Considerando** que compete, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), entre outros aspectos, a defesa agropecuária e o desenvolvimento rural sustentável (art. 19 da Lei nº 14.600/23); ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima a política de preservação, conservação e utilização sustentável de ecossistemas, biodiversidade e florestas (art. 36 da Lei nº 14.600/23); e ao Ministério dos Povos Indígenas o bem viver dos povos indígenas (art. 42 da Lei nº 14.600/23);

**Considerando** a exigência de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) para os projetos públicos ou privados que incidam direta ou indiretamente em terras de ocupação indígena, ou ao longo de seu entorno perimetral num raio de 10 (dez) km de largura e passível de causar impacto ambiental, de acordo com a Resolução CONSEMA 26/2007 (art. 2º);

**Considerando** a Instrução Normativa nº 002/2024 do INDEA/MT, a qual diz, em seu art. 9º, que as aplicações de agrotóxicos, produtos de controle ambiental e afins somente podem ser realizadas respeitando as distâncias mínimas previstas na legislação, e quando as condições de aplicação não implicarem em ocorrência de deriva em áreas não alvo, cursos d'água, pessoas, escolas, habitações, agrupamento de animais e outras culturas, cultivadas ou não;

**Considerando** o Decreto-Lei 917/1969, que dispõe sobre o emprego da aviação agrícola no país e explicita que compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) fiscalizar as atividades da aviação agrícola no concernente à observância das normas de proteção à vida, à saúde, à fauna e à flora, ouvidos os demais Ministérios interessados, inclusive com a possibilidade de cancelamento do registro de empresas de aviação agrícola que tenham infringido normas de proteção aos bens jurídicos citados (art. 3º), o que é previsto também no Decreto nº 86.765/1981 (arts. 4º e 27), que o regulamenta;

**Considerando** a IN nº 2/2008 do MAPA, que aprovou as normas de trabalho da aviação agrícola, em conformidade com os padrões técnicos operacionais e de segurança para aeronaves agrícolas, pistas de pouso, equipamentos, produtos químicos, operadores aeroagrícolas e entidades de ensino, objetivando a proteção às pessoas, bens e ao meio ambiente, por meio da redução de riscos oriundos do emprego de produtos de defesa agropecuária, e prevê uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros entre o local de

pulverização aérea de agrotóxicos por aviação agrícola e povoações, cidades, vilas, bairros, de mananciais de captação de água para abastecimento de população e de 250 (duzentos e cinquenta) metros para mananciais de água, moradias isoladas e agrupamentos de animais;

**Considerando** a Portaria nº 298/2021 do MAPA, que estabelece regras para operação de aeronaves remotamente pilotadas destinadas à aplicação de agrotóxicos e afins, adjuvantes, fertilizantes, inoculantes, corretivos e sementes e prevê a distância mínima de 20 (vinte) metros do local de pulverização por drones para *povoações, cidades, vilas, bairros, moradias isoladas, agrupamentos de animais, de mananciais de captação de água para abastecimento de população, inclusive reservas legais e áreas de preservação permanente, além de outras áreas ambientais com larguras mínimas de proteção estabelecidas em legislação específica, caso não sejam áreas alvos da aplicação, devendo ser respeitadas ainda, quando couber, as restrições de distância constantes na recomendação do produto a ser aplicado* (art. 9º);

**Considerando** a Portaria GM/MS nº 888, de 4 de maio de 2021, que dispõe sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade, a qual estipula, no art. 3º, que *toda água destinada ao consumo humano, distribuída coletivamente por meio de sistema, solução alternativa coletiva de abastecimento de água ou carro-pipa, deve ser objeto de controle e vigilância da qualidade da água*, e, no art. 4º, que *toda água destinada ao consumo humano proveniente de solução alternativa individual de abastecimento de água está sujeita à vigilância da qualidade da água*, com a definição dos conceitos de controle (inciso XII) e vigilância (inciso XIII) da qualidade de água para consumo humano no art. 5º;

**Considerando** a Resolução nº 357 do CONAMA, de 17 de março de 2005, que dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, na qual há previsão de monitoramento periódico, pelo Poder Público, dos parâmetros de

qualidade da água (art. 8º), o que envolve diversos agrotóxicos que devem ser analisados nas águas doces (art. 14 e seguintes);

**Considerando** a Resolução nº 24/2022 do Conselho Nacional de Direitos Humanos, órgão colegiado de composição paritária que tem por finalidade a promoção e a defesa dos direitos humanos no Brasil através de ações preventivas, protetivas, reparadoras e sancionadoras das condutas e situações de ameaça ou violação desses direitos, a qual dispõe sobre a pulverização de agrotóxicos por aeronaves para prevenção e reparação de violações de direitos humanos (anexa - DOC 16);

**Considerando** que a mencionada resolução, entre outros termos, prevê a proibição total da pulverização aérea de agrotóxicos próxima de terras indígenas, territórios quilombolas e de comunidades tradicionais autorreconhecidas, devendo-se respeitar o direito de consulta livre, prévia, informada e de boa-fé a essas populações (art. 3, §3º);

**Considerando** que o descumprimento reiterado e sistemático das normas relativas à pulverização de agrotóxicos representa risco concreto e direto à vida, à saúde e ao equilíbrio ambiental, uma vez que a exposição contínua a substâncias químicas tóxicas compromete a qualidade da água, do solo e do ar, além de gerar efeitos cumulativos sobre a saúde humana, especialmente de comunidades vulneráveis;

**Considerando**, ainda, que essa conduta atinge de forma desproporcional os povos indígenas do Xingu, que dependem diretamente da integridade ambiental para sua reprodução física, social e cultural, conforme reconhecido pelo art. 231 da Constituição Federal;

**Considerando** que a pulverização irregular sobre ou nas proximidades de seus territórios viola não apenas direitos fundamentais internos, mas também compromissos

internacionais assumidos pelo Brasil, que podem gerar a responsabilização internacional da República Federativa do Brasil, conforme exposto acima;

**Considerando** que toda a situação narrada caracteriza um “estado de coisas inconstitucional”, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADPF 347, tendo em vista violação massiva, generalizada e sistemática dos direitos ao meio ambiente e à saúde das comunidades que habitam o Xingu, decorrente de falhas estruturais e da falência de políticas públicas, cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária;

**Considerando** a Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN n.º 5/2025, que determina a identificação e o tratamento como estruturais dos casos que envolvam desconformidades complexas e contínuas, que demandem reorganização institucional ou reconstrução de políticas públicas, em especial nas áreas da saúde, infância e juventude, violência contra a mulher, segurança pública, educação, sistema prisional, meio ambiente natural, artificial e do trabalho, consumidor e urbanismo (art. 1º), como ocorre no presente caso, com priorização da via extrajudicial (art. 5º), a exemplo da recomendação;

**Considerando** que, para evitar eventual responsabilização internacional da República Federativa do Brasil, esgotadas as tentativas extrajudiciais, é possível que o Poder Judiciário possa determinar medidas estruturantes à Administração Pública para assegurar a efetivação de direitos humanos fundamentais, como os direitos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à saúde;

**Considerando** a Tese de Repercussão Geral nº 698 do Supremo Tribunal Federal (STF), segundo a qual “*a intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes. A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à*

*Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado” (...);*

**Considerando** que exemplos de decisões nesse sentido sobre o tema dos agrotóxicos já foram proferidas, tanto no Brasil (Rio Grande do Sul<sup>20</sup>, Maranhão,<sup>21</sup> Mato Grosso do Sul<sup>22</sup> e Mato Grosso,<sup>23</sup> por exemplo), quanto no exterior (França<sup>24</sup> e Argentina,<sup>25</sup> por exemplo), nos termos a seguir expostos:

Rio Grande do Sul: os pedidos foram julgados procedentes para a) proibir o uso e a aplicação de herbicidas hormonais com princípio ativo 2,4-D (ácido 2,4-diclorofenoxyacético) em todo o território da região da Campanha Gaúcha, bem como a uma distância inferior a 50 (cinquenta) metros de lavouras de uva (videiras) e maçã (maieiras) em todas as demais regiões do Estado do Rio grande do Sul, até que o réu comprove a implementação de um sistema seguro e efetivo de monitoramento e fiscalização integral do uso e da aplicação do agrotóxico, bem como a delimitação de zonas de exclusão onde o risco de deriva seja significativamente maior, em consonância com as melhores práticas técnicas e científicas disponíveis, e com metas claras e aferíveis, devidamente divulgadas; b) determinar ao Estado do Rio Grande do Sul a apresentação e efetiva implementação do referido sistema de monitoramento e fiscalização, bem como a delimitação das zonas de exclusão pertinentes, no prazo de 120 dias (anexa - DOC 17);

Maranhão: foi concedida a tutela de urgência cautelar na forma liminar para determinar 1. A imediata SUSPENSÃO DA PULVERIZAÇÃO AÉREA DE AGROTÓXICOS na região das comunidades São José, Baixa Nova, Morada Nova, Buriti, Capinal, Santa Vitória, Passa Mal e Marésia, localizadas na zona rural do município de Timbiras/MA, até ulterior deliberação judicial, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser suportada solidariamente pelos réus em caso de descumprimento. 2. A realização de VISTORIA E PERÍCIA AMBIENTAL URGENTE, no prazo de até 60 (sessenta) dias, pelos órgãos

---

<sup>20</sup> Ação Civil Pública nº 5118121-39.2020.8.21.0001 (TJ/RS)

<sup>21</sup> Ação Civil Pública nº 1006950-18.2025.4.01.3702 (TRF1, Subseção Judiciária de Caxias/MA)

<sup>22</sup> Ação Civil Pública nº 0003038-17.2012.4.03.6002, TRF3, Subseção Judiciária de Dourados/MS)

<sup>23</sup> Ação Civil Pública nº 1000117-25.2018.4.01.3606 (TRF1, Subseção Judiciária de Juína/MT).

<sup>24</sup> [La justice française condamne l'Etat à revoir ses procédures d'autorisation des pesticides](http://www.transparencia.mpf.br/validacaoDocumento. Chave 019d8025.a5a79088.a023e7a8.48b9c9eb)

<sup>25</sup>

<https://noticiasambientais.com/meio-ambiente/o-supremo-tribunal-de-justica-de-santa-fe-confirmou-uma-sentencia-por-dano-genetico-causado-por-glifosato/>

competentes (SEMA, AGED, MAPA), para apuração dos danos causados pela pulverização relatada, informando este Juízo sobre as medidas adotadas e os resultados obtidos. 3. A adoção de PROVIDÊNCIAS EMERGENCIAIS MÍNIMAS por todos réus da presente demanda coletiva para atendimento das famílias atingidas, conforme necessidade, incluindo fornecimento de água potável, distribuição de cestas básicas, custeio de atendimento médico e psicológico (anexa - DOC 18);

Mato Grosso do Sul: os pedidos foram julgados parcialmente procedentes para condenar a União e o Estado de Mato Grosso do Sul, solidariamente, na obrigação de implantarem efetivamente a pesquisa de resíduos agrotóxicos em água de consumo humano pelo próprio Laboratório de Saúde Pública no Estado de Mato Grosso do Sul – LACEN/MS, capacitando-o para que, em periodicidade não superior a mensal, forneça dados suficientes ao Estado, para subsidiá-lo na tomada de decisões sobre políticas públicas voltadas à prevenção de danos à vida e à saúde da população consumidora das águas, mormente as do Rio Dourados, e possa, com isso, subsidiar também as outras políticas públicas como as de combate ao câncer, uma das causas de pedir (anexa - DOC 19);

Mato Grosso: os pedidos foram julgados procedentes para c.1) CONDENAR a UNIÃO (através da SESA), em coordenação e com a presença da FUNAI, a realização às suas custas, dos estudos técnicos e periciais que se fizerem necessários para a verificação de eventual nível da contaminação causada por substâncias agrotóxicas e afins no Rio Iquê e para a delimitação dos impactos negativos, certos e potenciais, sobre o meio ambiente e a saúde coletiva da população, especialmente das comunidades indígenas do Povo Enawenê-Nawê. c.2) CONDENAR subsidiariamente o ESTADO DO MATO GROSSO, através da SEMA, na obrigação acima exposta. c.3) Em havendo descumprimento da UNIÃO e do ESTADO DO MATO GROSSO, CONDENO ambos ao CUSTEIO INTEGRAL dos referidos estudos técnicos (anexa - DOC 20);

Argentina: A decisão do tribunal provincial estabeleceu uma distância mínima de 1000 metros para pulverização de herbicidas. Também exigiu que os produtores promovam a agroecologia nas áreas de proteção. A sentença original reconheceu a ocorrência de dano genético causado a uma criança de 9 anos. O Juízo também declarou a constitucionalidade de dois artigos de uma lei provincial por permitir pulverizações a distâncias menores (anexa - DOC 21).

França: Na quarta-feira, 3 de setembro, os tribunais franceses ordenaram que o governo francês revisasse seus procedimentos de autorização de pesticidas. O Tribunal Administrativo de Apelação de Paris decidiu que esses procedimentos eram insuficientes para garantir a manutenção da biodiversidade e a proteção da

saúde. O Tribunal reconheceu a existência de "danos ecológicos resultantes do uso de produtos fitofarmacêuticos", particularmente no que diz respeito à "saúde humana", e ordenou, para remediar essa situação, "uma revisão das autorizações de comercialização já emitidas", resumiu em um comunicado à imprensa que acompanha a decisão.

**Considerando** que as distâncias para a pulverização aérea de agrotóxicos por aeronaves agrícolas e por aeronaves remotamente pilotadas - ARP's, previstas nas normativas do MAPA (IN nº 2/2008 e Portaria nº 298/2021), são irrisórias, e que é consolidado, na jurisprudência do STF, a possibilidade de os Estados editarem *normas mais protetivas ao meio ambiente, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse, conforme o caso* (ADI 5996, Relator Min. Alexandre de Moraes, julgada em 15/04/2020 e publicada 30/04/2020);

**Considerando** que o Ministério Público Federal vem, reiteradamente, recebendo denúncias e subsídios técnicos sobre a pulverização de agrotóxicos em áreas limítrofes à Terra Indígena Xingu, com a consequente contaminação das águas, do ar e dos alimentos consumidos pelos povos indígenas da região, sem que haja, até o momento, resposta efetiva e coordenada dos órgãos e das entidades públicas responsáveis pela fiscalização, regulação e mitigação desses impactos;

**Considerando** que a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas (art. 1º da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público);

**Considerando** que a recomendação deve ser manejada anterior e preferencialmente à ação judicial (art. 6º da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público);

**Considerando** que, sempre dentro do possível e observadas as peculiaridades do caso concreto, será priorizada a resolução extrajudicial do conflito, controvérsia ou situação de lesão ou ameaça, especialmente quando essa via se mostrar capaz de viabilizar uma solução mais célere, econômica, implementável e capaz de satisfazer adequadamente as legítimas expectativas dos titulares dos direitos envolvidos, contribuindo para diminuir a litigiosidade (art. 1º, § 2º, da Recomendação nº 54/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público);

**Considerando**, por fim, que o art. 8º, §4º, da Lei Complementar nº 75/93 prevê que as correspondências, notificações, requisições e intimações do Ministério Público quando tiverem, como destinatário, Ministro de Estado, entre outras autoridades, serão encaminhadas e levadas a efeito pelo Procurador-Geral da República ou outro órgão do Ministério Público a quem essa atribuição seja delegada.

## **RESOLVE:**

**Recomendar**, diante da situação crítica de contaminação por agrotóxicos no Território Indígena do Xingu (TIX), da vulnerabilidade das populações indígenas e da necessidade urgente de proteção ambiental e sanitária:

1. ao **Instituto de Defesa Agropecuária de Mato Grosso (INDEA)**, na pessoa da **Presidente**; ao **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA)**, na pessoa da **Superintendente em Mato Grosso** e do **Presidente da Autarquia**; à **União**, na pessoa do **Coordenador-Geral de**

**Agrotóxicos e Afins do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), bem como na pessoa do Secretário Nacional de Meio Ambiente Urbano, Recursos Hídricos e Qualidade Ambiental do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA):**

**1.1. elaborar um plano de trabalho específico para investigar relatos de indígenas sobre pulverização aérea de agrotóxicos, em conjunto com outros órgãos e entidades pertinentes, priorizando o mapeamento das propriedades que estejam pulverizando agrotóxicos de forma irregular, a coleta de evidências em campo e o registro formal das denúncias.**

**1.2. criar um canal de diálogo permanente entre todos os órgãos e entidades com as lideranças indígenas do Xingu, especialmente o INDEA e o IBAMA, a ser operacionalizado por meio, respectivamente, da Coordenação Regional do INDEA em Confresa/MT e da Unidade Técnica do IBAMA em Barra do Garças/MT, que abrangem a região do Xingu, garantindo comunicação contínua e escuta ativa das comunidades sobre os relatos de pulverização aérea irregular de agrotóxicos.**

**1.3. realizar investigações sobre denúncias de contaminação por agrotóxicos na Terra Indígena do Xingu e em seu entorno nas águas, na fauna e na flora, com a autuação de propriedades que causem poluição, a partir de demanda dos indígena e em periodicidade razoável, não superior a 6 (seis) meses.**

**2. ao Estado de Mato Grosso, na pessoa da Senhora Secretária de Estado de Meio Ambiente (SEMA):**

**2.1. implementar Estações de Coleta de Amostras da Rede Nacional de Monitoramento da Qualidade da Água** nas região da Terra Indígena do Xingu, garantindo monitoramento contínuo de águas superficiais, subterrâneas e de chuva, de modo a detectar e registrar a presença de agrotóxicos, além de **garantir que os dados coletados sejam disponibilizados publicamente e compartilhados com as comunidades indígenas**, fortalecendo a transparência e a capacidade de resposta a riscos ambientais.

**2.2. elaborar um plano de trabalho específico para investigar relatos de indígenas sobre pulverização aérea de agrotóxicos**, em conjunto com outros órgãos e entidades pertinentes, priorizando o mapeamento das propriedades que estejam pulverizando agrotóxicos de forma irregular, a coleta de evidências em campo e o registro formal das denúncias.

**2.3. criar um canal de diálogo permanente entre todos os órgãos e entidades com as lideranças indígenas do Xingu**, a ser operacionalizado por meio da Diretoria de Unidade Desconcentrada de Confresa/MT, que abrange a região do Xingu, garantindo comunicação contínua e escuta ativa das comunidades sobre os relatos de pulverização aérea irregular de agrotóxicos.

**2.4. realizar investigações sobre denúncias de contaminação por agrotóxicos na Terra Indígena do Xingu e em seu entorno** nas águas, na fauna e na flora, com a autuação de propriedades que causem poluição, a partir de demanda dos indígena e em periodicidade razoável, não superior a 6 (seis) meses.

**3. à União, na pessoa da Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente do Ministério da Saúde; ao Estado de Mato Grosso, na pessoa do Senhor Secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso; ao Município de Canarana, na pessoa do(a) Prefeito(a) Municipal; ao Município de Querência, na pessoa do(a) Prefeito(a) Municipal; ao Município de Gaúcha do Norte, na pessoa do(a) Prefeito(a) Municipal; ao Município de Feliz Natal, na pessoa do(a) Prefeito(a) Municipal; ao Município de Paranatinga, na pessoa do(a) Prefeito(a) Municipal; ao Município de Marcelândia, na pessoa do(a) Prefeito(a) Municipal; ao Município de São Félix do Araguaia, na pessoa do(a) Prefeito(a) Municipal; ao Município de Nova Ubiratã, na pessoa do(a) Prefeito(a) Municipal; ao Município de São José do Xingu, na pessoa do(a) Prefeito(a) Municipal:**

**3.1. implementar a Vigilância em Saúde de Populações Expostas a Agrotóxicos (VSPEA) em todos os municípios que abrangem o Território Indígena do Xingu, com equipe técnica capacitada para identificação, notificação e acompanhamento de casos de intoxicação aguda e crônica por meio da implantação oficial de um grupo de trabalho (GT) interinstitucional, da elaboração de um plano de ação municipal e do fornecimento de informações oficiais sobre os casos de intoxicação exógena no SINAN.**

**3.2. desenvolver campanhas de educação e prevenção junto às comunidades da Terra Indígena do Xingu, com informações sobre sinais de intoxicação exógena por agrotóxicos, medidas de proteção e ações de resposta rápida em casos de contaminação.**

**4. à União, na pessoa da Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente do Ministério da Saúde (MS), bem como do Secretário de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA):**

**4.1 elaborar um plano de trabalho específico para monitorar os resíduos de agrotóxicos em produtos de origem vegetal cultivados e/ou consumidos pelas comunidades do Território Indígena do Xingu, a partir de demanda dos indígena e em periodicidade razoável, não superior a 6 (seis) meses.**

**5. à Secretaria de Saúde Indígena - SESAI, na pessoa do Secretário de Saúde Indígena:**

**5.1. promover o cadastro do DSEI Xingu no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) para que se torne uma unidade notificante no SINAN, nos moldes previstos pelo manual da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, garantindo que incidentes de intoxicação exógena por agrotóxicos sejam formalmente registrados e investigados.**

**6. ao Instituto de Defesa Agropecuária de Mato Grosso (INDEA), na pessoa da Presidente:**

**6.1 a criação de uma zona livre de agrotóxicos, proibindo a pulverização aérea de agrotóxicos (por aeronaves agrícolas, aeronaves remotamente pilotadas - ARP ou qualquer outro meio), nas proximidades da Terra Indígena do Xingu (TIX), a uma distância de 10 (dez) quilômetros de largura dos limites da TIX (conforme distância prevista na Resolução nº 26/07 do CONSEMA), a uma distância que poderá ser gradualmente implementada, em periodicidade razoável, não superior a 4 (quatro) anos: no **primeiro ano**, a distância poderá ser de **2 (dois)****

**quilômetros; no segundo ano**, poderá ser aumentada em mais **2 (dois) km**; no **terceiro ano**, poderá ser aumentada em mais **3 (três) km**; no **quarto ano**, poderá ser aumentada em **mais 3 (três) km**, totalizando **10 (dez) km**.

Isto posto, **requisito**, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 e do art. 10 da Resolução nº 164/17 do Conselho Nacional do Ministério Público, que os destinatários desta Recomendação pronunciem-se, **no prazo de 30 (trinta) dias úteis**, a respeito do acatamento da presente recomendação, encaminhando documentação comprobatória sobre as medidas adotadas ou justifique os motivos da não adoção das medidas recomendadas.

Devem as autoridades destinatárias da recomendação informar ao MPF o prazo necessário para o cumprimento das recomendações, especificando o cronograma com data provável de finalização para cada etapa, em prazo total não superior a 180 (cento e oitenta) dias, passível de prorrogação, desde que apresentada justificativa concreta, fundamentada e plausível.

Além disso, **requisito**, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 75/93 e do art. 9º da Resolução nº 164/17 do Conselho Nacional do Ministério Público, que os destinatários desta Recomendação façam sua adequada e imediata divulgação, com afixação em local de fácil acesso ao público, sobretudo em sítios eletrônicos oficiais.

Quanto à eficácia da presente recomendação, o Ministério Público Federal informa que a recomendação:

- a) é meio extrajudicial, voluntário e amigável de prevenção de litígio, a fim de encontrar solução para o problema sem sobrecarregar o Poder Judiciário;

- (b) constitui em mora o destinatário quanto às providências recomendadas (art. 397, parágrafo único, do Código Civil), prevenindo responsabilidades;
- (c) torna inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado, perdendo este, a partir de então, o argumento de que não sabia do caráter ilícito de sua conduta ativa ou omissiva, caracterizando-se, assim, a culpa (*lato sensu* ou em sentido amplo) para viabilizar futuras responsabilizações judiciais;
- (d) constitui-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais, registrando-se, ainda, que a manutenção de ação ou omissão ilegais em desconformidade com a presente recomendação poderá implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis para responsabilização civil, criminal e administrativa; e
- (e) constitui elemento de suporte da boa-fé dos destinatários na hipótese de atendimento da recomendação, inibindo responsabilizações por ato ilícito que poderiam ser buscadas pelo Ministério Público Federal.

**Encaminhe-se cópia desta à 4<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão (4<sup>a</sup> CCR) do Ministério Público Federal (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), por meio de ofício, para proceder à análise acerca da necessidade de encaminhar recomendação, através do Excelentíssimo Procurador-Geral da República, ao Senhor Ministro de Estado da Agricultura e Pecuária, para tomada de providências, em razão do seu poder regulamentador da matéria, tendo em vista a Instrução Normativa n.<sup>o</sup> 002/2008 e a Portaria n.<sup>o</sup> 298/2021 do MAPA, que disciplinam as distâncias mínimas para pulverização aérea de agrotóxicos.**

Por fim, publique-se a recomendação no sítio eletrônico desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, *caput*, parte final, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF nº 87/06, c/c art. 2º, inc. IV, da Resolução CNMP nº 164/2017.

Cáceres/MT, *registro de data e hora na assinatura eletrônica.*

*(assinado eletronicamente)*

**Gabriel Infante Magalhães Martins**

**Procurador da República**

*(assinado eletronicamente)*

**Guilherme Fernandes Ferreira Tavares**

**Procurador da República**

*(assinado eletronicamente)*

**Renan Vinicius Sotto Mayor de Oliveira**

**Defensor Público Federal**

*(assinado eletronicamente)*

**Bruno Choairy Cunha de Lima**

**Procurador do Trabalho**

## **DOCUMENTOS ANEXOS:**

DOC 1- Nota Técnica 01/2025 – FIAN Brasil: Agrotóxicos e Territórios Indígenas;

DOC 2- Ata da terceira reunião ordinária de 2025 do Fórum Nacional de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos e Transgênicos (FNCIAT);

DOC 3- Ata da 8ª reunião ordinária da Comissão Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (CNAPO) - “Carta do Xingu”;

DOC 4- Ata da reunião entre este signatário e indígenas do Xingu realizada no dia 25/06/2025

DOC 5- Ata da reunião do Fórum Mato-Grossense de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos - FMTCIA em 17/07/2025

DOC 6- Dossiê “Vivendo em Territórios Contaminados: um dossiê sobre agrotóxicos nas águas do Cerrado”, da Fiocruz/CPT

DOC 7- Ofício nº 93/2024/CGAA/DSV/SDA/MAPA

DOC 8- MANIFESTAÇÃO TÉCNICA Nº 01920/2024/CDSV/INDEAMT

DOC 9- Ofício nº 10216/2024/GD/SEMA

DOC 10- Ofício nº 02178/2025/GD/SEMA

DOC 11- OFÍCIO N.0338.2025/UNIDADEJURIDICA/GBSES/GERAIS - MPF/CA

DOC 12- Manual de Normas e Rotinas do SINAN

DOC 13- OFÍCIO Nº 649/2025/SESAI/CGOEX/SESAI/GAB/SESAI/MS

DOC 14- Plano de Gestão do Território Indígena do Xingu

DOC 15- Monitoramento ambiental de agrotóxicos e PFOS: relatório preliminar para diretrizes e estratégia de monitoramento da contaminação ambiental

DOC 16- Resolução nº 24/2002 do Conselho Nacional de Direitos Humanos

DOC 17- Sentença autos nº 5118121-39.2020.8.21.0001

DOC 18- Decisão autos nº 1006950-18.2025.4.01.3702

DOC 19- Sentença autos nº 0003038-17.2012.4.03.6002

DOC 20- Sentença autos nº 1000117-25.2018.4.01.3606

DOC 21 - Decisão do tribunal provincial da Argentina

DOC 22- Dossiê Terra e Território no Cerrado, da Campanha Nacional em Defesa do Cerrado



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PRM-CAC-MT-00003791/2025 RECOMENDAÇÃO nº 10-2025**

.....  
Signatário(a): **GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES**

Data e Hora: **01/10/2025 17:54:47**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **GABRIEL INFANTE MAGALHAES MARTINS**

Data e Hora: **01/10/2025 19:26:28**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **BRUNO CHOAIRY CUNHA DE LIMA**

Data e Hora: **02/10/2025 10:02:33**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **RENAN VINICIUS SOTTO MAYOR DE OLIVEIRA**

Data e Hora: **02/10/2025 10:49:01**

Assinado com login e senha

.....  
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 019d8025.a5a79088.a023e7a8.d8b9c9eb